



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004379-96.2012.815.0251**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**1ª Embargante:** Maria de Fátima de Medeiros Mariz

**Advogado:** Damião Guimarães Leite

**2º Embargante:** Município de Patos

**Advogado:** Abraão Pedro Teixeira Júnior

**Embargados:** os mesmos

### **ACÓRDÃO**

**PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PROMOVENTE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE - SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU - OMISSÃO - ANÁLISE EFETUADA COM JULGAMENTO FAVORÁVEL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO E NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO.**

- Impõe-se a rejeição dos primeiros embargos declaratórios quando inexistir a contradição neles alegada.

- “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”

- A matéria ventilada na apelação cível interposta pelo Município foi devidamente apreciada, sendo, inclusive, a ele favorável. Portanto, os segundos aclaratórios não devem ser conhecidos, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os primeiros embargos e não conhecimento dos interpostos pelo município, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 257.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face do acórdão de fls. 216/219, que deu provimento ao recurso voluntário manejado pelo segundo embargante, para afastar a condenação disposta na sentença de primeiro grau, e deu provimento parcial à remessa necessária, determinando a adequação da carga horária da primeira embargante ao que estabelece o art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08.

Assevera a primeira embargante (promovente) que o referido acórdão foi contraditório, eis que fixou sua atividade em classe em 16,6 horas semanais, porém, deixou de determinar a condenação da municipalidade ao pagamento de 3,4 horas, considerando que vinha laborando 20 horas em sala de aula.

Afirma que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) determina que o professor deverá prestar 04 horas diárias em sala de aula, alcançando, em razão disso, 20 horas semanais em sala de aula.

Aduz que, aplicando a LDB em cumulação com a Lei nº 11.738/08, chega-se à carga mínima semanal de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula (dois terços) e 10 horas fora (um terço).

Por isso, pede o acolhimento dos embargos, para condenar o Município ao pagamento da jornada supracitada e, caso contrário, seja sanada a contradição apontada.

Por sua vez, o segundo embargante (Município promovido) alega que o *decisum* foi omissivo, vez que não analisou a tese recursal que ataca o capítulo condenatório. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios com o prequestionamento do tema.

Em razão do pedido de efeitos modificativos nos primeiros embargos, o segundo recorrente foi intimado para apresentar contrarrazões, porém, ficou-se inerte.

O *Parquet* Estadual não opinou sobre o mérito recursal.

**É o relatório.**

**VOTO.**

## FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

Pelo que se colhe do caderno processual, o *decisum* embargado consignou que o Judiciário não poderia substituir o legislador local para proceder à majoração da carga horária semanal da primeira embargante, com o fim de adequar sua situação ao art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/08<sup>1</sup>.

Determinou, também, que a única adequação possível se limita a distribuição da jornada semanal de 25 horas prevista na legislação municipal (20 horas em classe e 5 extraclasse). Por esse motivo, em respeito ao mencionado Diploma Federal, restou estabelecido que a carga horária integral da primeira embargante fosse de um terço para atividades em classe (equivalente a 16,6 horas) e 2/3 para extraclasse (equivalente a 8,4 horas).

Quanto ao pedido condenatório, o acórdão explicitou que a falta de aplicação do dispositivo federal na distribuição da carga pelo Município de Patos não gerou reflexo patrimonial, pois o alegado excesso de horas trabalhadas em sala de aula resultou na redução do tempo para a atividade extraclasse, ocasionando uma espécie de compensação de horários, já que mantido o *quantum* do expediente semanal efetivamente trabalhado (25 horas).

## PRIMEIROS EMBARGOS

Com relação aos primeiros embargos, opostos pela promovente, alega-se que o acórdão é contraditório, pois determinou que as atividades em sala de aula fosse de 16,6 horas, sem considerar que a labuta prestada foi de 20 horas, ocasionando a necessidade de pagamento de 3,4 horas trabalhadas em excesso.

Tal afirmação é totalmente infundada, pois, como visto, o acórdão destacou claramente que existiu uma compensação de horários dentro e fora da sala de aula, permanecendo as 25 horas semanais de labor dispostas na legislação local, embora distribuídas em desacordo com a Lei Federal.

Quanto ao art. 34, da LDB, a decisão embargada ressaltou que seu texto não está relacionado ao trabalho individualizado do professor, mas sim ao serviço de ensino dos educandários, que deve ser de, pelo menos, 20 horas semanais em sala de aula. Assim, tal atividade pode ser prestada perfeitamente por mais de um pedagogo e, por isso, ser fixada carga horária inferior.

Logo, entendo que inexistem quaisquer dos vícios alegados.

---

1 “Art. 2º. [...] § 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Em verdade, o verdadeiro intento destes aclaratórios é de expor mero inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via estrita.

Sobre o tema, a jurisprudência ressalta que **“Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”** (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

## **SEGUNDOS EMBARGOS**

Já no tocante aos segundos aclaratórios, aviados pelo Município promovido, penso que estes sequer devem ser conhecidos, ante a patente falta de interesse recursal. É que, conforme salientado, o *decisum* afastou integralmente a condenação do recorrente, dando, inclusive, provimento ao seu apelo.

Desse modo, foi devidamente examinado o capítulo condenatório da sentença, de modo benéfico ao embargante, o que demonstra, de forma cabal, sua falta de interesse em opor o presente recurso integrativo. Nesse sentido, destaco:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO QUE PRETENDE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ALEGADAS NAS SUAS CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O agravo de instrumento comportou julgamento imediato e o acórdão negou provimento ao recurso da ora embargada. Portanto, o resultado foi favorável ao ora embargante, nos termos pleiteados, inclusive, nas suas próprias contrarrazões recursais. A ausência de conhecimento da preliminar não lhe provocou qualquer prejuízo ao ora embargante, situação que caracteriza a falta de interesse recursal. Embargos não conhecidos.”** (TJ-SP - ED: 20009335120148260000 SP 2000933-51.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 24/03/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2014)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AUTOR. Não sucumbindo a parte, falta-lhe interesse em recorrer. Embargos de declaração não conhecidos.”** (TJ-SP - ED: 00013774820118260704 SP 0001377-48.2011.8.26.0704, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2014)

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **rejeito os primeiros embargos de declaração, por não haver os vícios apontados, e não conheço dos segundos, ante a falta de interesse recursal.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**